

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**VERONICA LAGASSI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-824-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO EMPRESARIAL II

---

### **Apresentação**

A busca pelo desenvolvimento econômico sustentável é algo indubitável em qualquer país, quicá no contexto em que a sua sociedade é preponderantemente desigual. Assim, o agente econômico torna-se peça fundamental para uma política de inclusão social com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável. Neste sentido, faz-se necessário e presente o papel da academia não só como fomentador ou meio propagador do conhecimento, mas também na função de análise das crises econômicas ou políticas pelas quais atravessa o país. Tal análise é essencial para a criação de caminhos ou diretrizes para a superação dessas crises. Foi a partir deste cenário que realizou-se em Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”.

O evento foi possível a partir da participação ativa de professores, pesquisadores, mestres ou doutores de todo o país, os quais contribuíram significativa e democraticamente para a exposição dos trabalhos e para o desenvolvimento de debates acadêmicos consubstanciados nos resultados apresentados nas pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados relativos ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas para superação da crise, mas também com o fortalecimento da própria disciplina de Direito Empresarial ou o seu papel regulador de novas realidades sociais como, por exemplo, a criação de um contrato de namoro na família empresária. Assim, no âmbito do GT de Direito Empresarial foram apresentados e debatidos temas absolutamente relevantes ao contexto atual e indispensáveis para o desenvolvimento do Direito no Brasil, abordou-se assim desde um questionamento sobre a necessidade efetiva de um novo Código Comercial até a análise do desenvolvimento da regulamentação da EIRELI pelo DREI, perpassando por questões atinentes aos contratos empresariais, inclusive de franquia, construção ajustada ao de namoro na família empresária, bem como por questões sempre em voga como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, do nome empresarial como direito da personalidade ou de compliance como instituto indispensável à política pública. Mas, apesar da riqueza no que tange as apresentações e na abordagem destes temas, o GT de Direito Empresarial não se descuidou do mote que deu nome ao XXVIII

Encontro Nacional do Conpedi e também abordou temas correlacionados à superação da crise abordando temas correlatos à recuperação judicial e a falência, como foi o caso da legitimidade do rural na propositura do pedido de recuperação judicial ou da consolidação do ato revogável com vistas à Ação Revocatória ou ainda, uma preocupação com o conceito de mercado eficiente.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa Dra. Veronica Lagassi – UFRJ / IBMEC-RJ / FACHA

Profa Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **CÓDIGO OU EPISTEMOLOGIA? O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO COMO ALTERNATIVA PARA O DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO**

## **CODE OR EPISTEMOLOGY? THE NEW LEGAL STRUCTURALISM AS AN ALTERNATIVE TO BRAZILIAN COMMERCIAL LAW**

**Vinicius Figueiredo Chaves <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Assumem-se os objetivos de identificar e de analisar os termos da discussão jurídica contemporânea em torno dos Projetos de Código Comercial. Realiza-se pesquisa qualitativa e com perfil exploratório. Conduz-se a investigação pela seguinte indagação: o Brasil precisa de um Código Comercial? Em busca de resposta, emprega-se como referencial a concepção de estruturalismo jurídico desenvolvida por Calixto Salomão Filho. Conclui-se que uma eventual rediscussão sobre as normas de Direito Comercial deve ser precedida do relançamento de bases epistemológicas para a disciplina. Apresentou-se o Novo Estruturalismo Jurídico como alternativa.

**Palavras-chave:** Projetos de código comercial, Código civil, Autonomia do direito comercial, Unificação do direito privado, Novo estruturalismo jurídico

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective is to identify and analyze the terms of the contemporary legal discussion on Commercial Code Projects. It is carried out a qualitative research with an exploratory pattern. The investigation is driven by the following question: does Brazil need a Commercial Code? In order to answer, the concept of legal structuralism as build by Calixto Salomão Filho is used as reference. It is concluded that a possible discussion of Commercial Law norms must be preceded by the relaunch of epistemological means for the discipline. The New Legal Structuralism is presented as an alternative.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Commercial code projects, Civil code, Autonomy of the commercial law, Unification of the private law, New legal structuralism

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando em Direito pela USP. Doutor em Direito pela UERJ. Professor permanente do PPGD da UNESA. Professor adjunto da UFRJ e da UFF. Pesquisador do Programa Pesquisa Produtividade/UNESA.

## 1 INTRODUÇÃO

A apresentação de dois Projetos de Lei com a finalidade de instituir – ou reformar, como se verá – um Código Comercial para o Brasil indica uma tendência geral de rediscussão das normas que disciplinam esse ramo do Direito.

O assunto em questão desafia uma série de possíveis dimensões de análises e reflexões. Uma delas em particular, por sua relevância, põe-se como motivação central da presente investigação e foi construída em torno da seguinte indagação: o Brasil precisa de um Código Comercial?

Em relação ao tema, assumem-se os objetivos de identificar e de analisar os termos da discussão contemporânea em torno dos Projetos de Código Comercial, com base numa perspectiva científica – e não meramente abstrata e opinativa, maneira como frequentemente o assunto tem sido abordado (a revisão bibliográfica indica que o enfrentamento do problema tem sido restrito praticamente à veiculação de opiniões em sites como *Migalhas*, *Jota*, *Conjur* e *Valor*).

Para a fundamentação do objeto e em busca de construção de resposta à questão, baseou-se a investigação no referencial de (novo) estruturalismo jurídico desenvolvido por Calixto Salomão Filho.

Paradoxal que, embora desafiador e marcado por atualidade e relevância, o tema aqui abordado não venha sendo objeto de debates nas últimas edições e publicações dos Congressos/Encontros do Conpedi – no Grupo de Trabalho (GT) em Direito Empresarial. Portanto, acredita-se que a investigação, na forma proposta, presta-se a contribuir para os debates e reflexões a serem produzidos no âmbito do referido GT, por sua importância e estreita vinculação com a ementa.

De uma forma mais ampla, espera-se também que as análises, resultados, apontamentos e conclusões empreendidos possam de alguma maneira contribuir para despertar a atenção da comunidade acadêmica/jurídica e, possivelmente, de legisladores a respeito da necessidade de qualificação do debate pela inserção de uma dimensão mais aprofundada e de cunho epistemológico.

Crê-se, assim, na existência de justificativas plausíveis para o estudo.

Realizou-se pesquisa qualitativa e com perfil exploratório, baseada nas técnicas de revisão bibliográfica e análise documental, por meio do acesso a documentos legais (inclusive Projetos de Lei), livros e artigos assinados por autores nacionais e estrangeiros.

Quanto à estrutura, parte-se da apresentação dos projetos de Lei para a instituição/reforma de um Código Comercial para o Brasil, com indicação das controvérsias a respeito de sua necessidade e adequação. Na sequência, expõem-se os reflexos destas iniciativas (Projetos) na retomada de um velho debate que se constitui como pano de fundo da cisão teórica: autonomia do Direito Comercial versus a unificação do Direito Privado. No terceiro tópico aborda-se diretamente a questão que conduziu a investigação, segundo a hipótese de que a (re) discussão das normas de Direito Comercial deve ser precedida do (re) lançamento das bases epistemológicas desse ramo da ciência jurídica. Finalmente, analisa-se a concepção de (novo) estruturalismo jurídico desenvolvida por Calixto Salomão Filho, apresentando-a como possível solução para conferir o suporte teórico necessário ao (re) lançamento das bases epistemológicas do Direito Comercial brasileiro.

## **2 OS RECENTES PROJETOS DE LEI PARA A INSTITUIÇÃO/REFORMA DE UM CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL**

A forma como tem se desenvolvido este ingente processo de construção de consenso é motivo de justo orgulho para todos os que estão envolvidos no esforço de aprimorar e modernizar o direito comercial brasileiro (COELHO, 2016, s/p).

Esse malfadado projeto de Código comercial parece ser um zumbi: de vez em quando morre e de vez em quando volta do cemitério, cada vez com um odor pior do que o antigo (VERÇOSA; STAJN, 2018, s/p).

Em 14/06/2011, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1572/2011 cujo propósito é instituir um novo Código Comercial brasileiro. Na sequência, em 22/11/2013, foi oferecido no Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 487/2013 cuja finalidade é reformar o Código Comercial de 1850 – ainda em vigor na sua parte segunda.

As propostas em questão, que resultaram na tramitação simultânea – até o mês de janeiro de 2019 - de dois diferentes Projetos nas Casas Legislativas federais brasileiras - o primeiro, por iniciativa do deputado federal Vicente Cândido (PT/SP); o segundo, por iniciativa do senador Renan Calheiros (PMDB/AL) – indicam uma tendência geral de rediscussão das normas vigentes de Direito Comercial no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1572/2011 foi arquivado em 31/01/2019, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 487/2013 continua a sua tramitação, tendo sido recebido no Plenário do Senado Federal em 03/01/2019, onde (até a data de 31/03/2019) permanece aguardando inclusão em ordem do dia para deliberação.

Como se sabe, a eventual transformação de qualquer dos Projetos em Lei – o que, desde 31 de janeiro de 2019 somente pode acontecer em relação àquele que ainda tramita no Senado Federal - representaria impacto direto e determinante no encerramento de uma fase particular da experiência legal brasileira em relação à matéria.

Afinal, desde o ano de 2002, com o advento do Código Civil, condensaram-se num mesmo diploma legal, simultaneamente, os temas tradicionais de Direito Civil – tais como personalidade, obrigações, contratos, família, sucessões, direitos reais etc. - com alguns de Direito Comercial, antes disciplinados em codificação própria. Em outras palavras, o Código Civil passou a disciplinar parte do objeto do Direito Comercial - assuntos como os títulos de crédito e, principalmente, o denominado DIREITO DE EMPRESA, em seu livro II, que trata das figuras do empresário, da sociedade, da empresa individual de responsabilidade limitada, das obrigações do empresário e de institutos como o estabelecimento e o nome empresarial, dentre outros.

A concretização, por meio de propostas legislativas, da retomada da ideia de instituição de um novo Código Comercial, ou de reforma do Código de 1850 – ainda parcialmente em vigor -, culminou em marcada cisão teórica na doutrina comercialista brasileira, contenda que pôs em lados opostos defensores e críticos da ideia de modificação do *status quo* – modelo de disciplina que contempla normas de Direito Comercial não em Código próprio, mas condensadas no Código Civil e em diversas leis esparsas.

Antes mesmo de apontar, na doutrina, eventuais defensores ou críticos da ideia e das propostas legislativas, vale indicar os seus impactos na retomada e na intensificação de um velho debate teórico.

### **3 A RETOMADA E A INTENSIFICAÇÃO DE UM VELHO DEBATE TEÓRICO: AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL VS UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO**

Conforme destacou Alves (2014), a retomada do debate sobre um novo Código Comercial para o Brasil se deu com a veiculação, por Fábio Ulhôa Coelho, de uma minuta de anteprojeto de Código Comercial (então com um total de 1076 artigos) em seu livro *O Futuro do Direito Comercial*, publicado em 2011.

A obra mencionada reacendeu uma antiga cisão teórica na doutrina comercialista brasileira, uma discussão que perpassou diversos momentos da experiência em relação à



matéria: o debate que contempla as questões da autonomia do Direito Comercial e da unificação do Direito Privado.

Em seu *Curso de Direito Comercial Terrestre*, Borges (1959) abordava a questão em torno da autonomia do Direito Comercial no Brasil, tendo-a considerado, já naquela época, como um problema secular. Apontou, na ocasião, as posições de autores (alguns partidários da autonomia, outros contrários) como o também brasileiro Teixeira de Freitas, os italianos Cesare Vivante e Alfredo Rocco, o belga Jean Limpens, os franceses George Ripert e Jean Escarra, que implicavam duas possíveis vertentes para o debate: i) autonomia formal; ii) autonomia substancial ou jurídica.

A discussão esteve presente, também, na obra de Bulgarelli (1977), que se debruçou sobre as questões da autonomia e de suas razões, assim como seus diversos tipos.

A apresentação do Projeto de Lei n. 634, de 1975 – com sua longa tramitação legislativa, que durou 27 anos – e, finalmente, o advento da Lei n. 10.406/2002 alimentaram as controvérsias em torno do tema. Afinal, àquela altura o então novo Código Civil Brasileiro, a um só tempo, além de revogar extenso e importante (i.e., parte primeira, que tratava do Comércio em Geral) conteúdo do Código Comercial Brasileiro de 1850, trouxe para o seu bojo parte significativa do objeto da disciplina do Direito Comercial.

Mas foi mesmo com a apresentação dos Projetos de Lei nº 1572 e nº 487, respectivamente, em 2011 e em 2013 – portanto, nove e onze anos após o advento do Código Civil de 2002 -, que se intensificou sobremaneira a discussão sobre a necessidade e conveniência de sistematização das normas de Direito Comercial em Código próprio.

Desde logo a questão dividiu a doutrina em lados opostos, conforme se demonstrará adiante.

Há aqueles que defendem a iniciativa, como Coelho (2011, 2011b, 2011c, 2012, 2016), Wald (2012, 2018), Rovai (2012), Lobo (2011), Malcher Filho (2015), Waisberg (2011), Alvarenga (2012), Timm (2012), Abrão (2011).

Por outro lado, também não são poucos os que se posicionam contra a mesma (ou contra os termos em que os textos se encontram postos), como Yasbek (2017), Sztajn e Verçosa (2011), Verçosa (2012), França (2011a, 2011b, 2012a, 2012b), Martins-Costa (2012), Alves (2014), Perlman e Sancovski (2011).

Existem, também, aqueles que manifestam dúvida sobre a necessidade e pertinência de um novo Código Comercial, como Eizirik (2011).

Diante do quadro exposto acima, percebe-se que a apresentação dos Projetos acarretou cisão de opiniões entre os comercialistas brasileiros. Da mesma forma, verifica-se que a questão

que se põe como pano de fundo principal do dissenso teórico, isto é, aquela que gira em torno da (eventual perda de) autonomia do Direito Comercial versus a unificação (ainda que meramente parcial e apenas em caráter formal) do Direito Privado, permanece marcada por incertezas.

A esse respeito, vale mencionar a posição de Malcher Filho (2015), para quem a autonomia do Direito Comercial não deixou de existir em função de o legislador ter realizado a opção de trazer, no Código Civil de 2002, matérias atinentes ao Direito de Empresa e afins. Não obstante, em sua opinião, a inclusão das normas de Direito Comercial no Código Civil teria causado confusão entre os operadores do Direito, razão pela qual defende a sistematização das normas de Direito Comercial em novo código, sob a justificativa da necessidade de manutenção da autonomia fora do alcance de qualquer dúvida e por razões de coerência didática, prática e legislativa<sup>1</sup>.

Em meio ao debate, idênticas iniciativas chegaram a ser apontadas, de modo paradoxal, como democráticas (COELHO, 2011c) e antidemocráticas (FRANÇA, 2012b).

#### **4 O DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO: PRECISAMOS DE UM CÓDIGO OU DE UMA EPISTEMOLOGIA?**

Rompendo uma tradição presente na história do Direito Comercial brasileiro, verificável em trajetórias como as de pensadores como João Eunápio Borges, Trajano de Miranda Valverde, Carvalho de Mendonça, Fábio Konder Comparato, Arnoldo Wald, Oscar Barreto Filho, entre outros, parte significativa das abordagens contemporâneas sobre essa disciplina têm sido concentradas mais nas análises casuísticas do Direito como ele é; e menos nas cogitações aprofundadas acerca de como ele deve ser.

Têm sido poucos os autores/pesquisadores que destinam uma devida atenção às reflexões epistemológicas mais aprofundadas, que considerem, por exemplo, as influências que as diferentes visões sobre o Direito exercem na conformação da ordem jurídica e de seus institutos tradicionais. De uma forma geral, verifica-se não apenas uma tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematisação* do objeto do Direito Comercial<sup>2</sup> como também

---

<sup>1</sup> Se, conforme mencionado, a autonomia não deixou de existir, parece que não haveria justificativa para a alegada necessidade de um novo código para a manutenção da autonomia fora do alcance de qualquer dúvida.

<sup>2</sup> Exceções a esta tendência de *manualização*, *simplificação*, *esquematisação* do Direito Comercial podem ser encontradas em trabalhos construídos por autores como Rachel Sztajn (2010), Paula Forgioni (2016) e Calixto Salomão Filho (2015), concepções baseadas em pensamentos críticos que empreendem reflexões de fundo em torno de teorias do conhecimento acerca da disciplina.

de produção e reprodução de conteúdos e análises superficiais a respeito dos seus temas tradicionais.

Em outras palavras, porção considerável da produção jurídica atual em Direito Comercial é centrada principalmente na descrição de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, na preocupação exacerbada com a criação de enunciados interpretativos em Jornadas (em busca da construção de sentidos possíveis para um Direito – aqui, no sentido de conjunto de normas - passível de objeções em diferentes sentidos, que vão desde a sua complexidade à falta de sistematicidade, passando por suas lacunas e impropriedades e inadequações) e, principalmente, na reverência aos conteúdos de decisões judiciais em matéria comercial.

Perderam-se, aparentemente, as necessárias preocupações com a *dignidade do Direito Mercantil*- expressão emprestada de Barreto Filho (1973), cunhada em aula de abertura dos cursos jurídicos proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

De uma forma geral, as abordagens sobre a disciplina não têm procurado desvelar o entrelaçamento deste objeto de estudo com a realidade social que o circunda, nem mesmo promover a incorporação de valores fundamentais da cultura e da própria ordem jurídica. Encontram-se, assim, distanciadas de ideais como a de que o fenômeno jurídico se positiva em determinado espaço-tempo (GUSTIN; DIAS, 2006), e que tem na constituição o seu “plano estrutural fundamental, orientado por determinados princípios de sentido, para a configuração jurídica de uma coletividade” (HESSE, 2001, p. 37).

Esta tendência apresenta reflexos práticos inquietantes: i) de um lado, percebe-se na produção escrita em geral e, também, nos debates em congressos e encontros acadêmicos promovidos no cenário nacional, reiteradas análises circunscritas a dispositivos legais e apoiadas, em grande parte, em referências bibliográficas como manuais e cursos contemporâneos de Direito Comercial (frequentemente omissas em relação aos ensinamentos dos autores clássicos); ii) de outro, o que parece ainda mais grave, a retomada do debate em torno de um novo Código Comercial (e iniciativas de Leis nesse sentido) sem que se tenha um amadurecimento acerca de uma teoria do conhecimento própria à disciplina.

Necessário, pois, refletir sobre uma possível matriz epistemológica de pensamento cujas pressuposições confirmam suporte ao processo de escolhas normativas em matéria de Direito Comercial.

## **5 O NOVO ESTRUTURALISMO COMO ALTERNATIVA PARA O DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO**

Como se sabe, a trajetória do Direito Comercial brasileiro caracteriza-se pela forte influência que as normas nacionais receberam de modelos estrangeiros. Foi assim com as duas expressivas codificações que, até aqui, encarregaram-se de disciplinar o objeto (ou parte) do Direito Comercial: o Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 2002 (em seu livro II, *DIREITO DE EMPRESA*), inspirados, respectivamente, no sistema francês de atos de comércio e no sistema italiano de atos de empresa.

Ambas as codificações expressaram concepção ainda enraizada na realidade jurídica brasileira, no Direito em geral e, particularmente, no Direito Comercial, de aceitação e utilização de arquétipos estrangeiros na estruturação dos modelos de legislações nacionais, segundo o expediente de recurso à *lei da imitação*<sup>3</sup>.

Parece imperioso, partindo-se de uma crítica à ideia da necessidade e conveniência de um novo Código Comercial para o Brasil, retomar a tradição de pensamento crítico em Direito Comercial e ampliar a discussão sobre a edificação de sua epistemologia contemporânea, para somente em seguida cogitar-se sobre a melhor técnica legislativa para a introdução de eventuais mudanças (ex.: Codificação ou Microsistemas, por exemplo)<sup>4</sup>.

Em sua *Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial*, Calixto Salomão Filho, professor titular de Direito Comercial da Universidade do Estado de São Paulo - USP, busca resgatar (e renovar) uma tradição de pensamento crítico no Direito Comercial.

Segundo relata, esta tradição teria surgido na Faculdade de Direito da USP, nas décadas de 70 e 80, por intermédio dos trabalhos de autores como Modesto Carvalhosa e Fábio

---

<sup>3</sup> Registre-se que, conforme apontou Losano (2007), a propagação dos modelos jurídicos segundo a *lei da imitação* já era uma preocupação manifestada por Clóvis Beviláqua, replicando ideias de Tobias Barreto, vinculadas a uma teoria mais ampla acerca da natureza e classificação dos povos, divididos em povos criadores e povos imitadores. Nesta classificação os *povos criadores* seriam aqueles alcunhados como *solares*, representativos do lado *diurno da humanidade*; enquanto que os *povos imitadores* seriam *planetários*, desprovidos de luz própria e, portanto, representativos do *aspecto noturno da humanidade*; entre os *povos criadores* e os *povos solares* estariam situados os *povos crepusculares*, que, ou se encaminham para o *lado diurno da humanidade*, tornando-se *solares*, ou decaem para o *lado noturno*, mantendo-se assim como *imitadores*. No Direito, enquanto os *povos solares* inovam com respeito à própria tradição, os *povos imitadores* apenas assimilam as leis estrangeiras.

<sup>4</sup> Para melhor explicação, convém reproduzir as palavras de Salomão Filho (2014, pp. 45-52) acerca de sua preferência pela lei específica em detrimento do Código: “Essa regulamentação deve ser introduzida por via de lei. Prefere-se não utilizar aqui a palavra código por uma razão histórica e outra teórica. A palavra código está intimamente ligada às experiências codificadoras do direito privado (civil e comercial) do século XIX. O grande problema dessas legislações, que as torna ultrapassadas nos dias de hoje é exatamente o seu intimismo. Berço da compreensão positivista do direito, foram os códigos que permitiram aplicar a visão do direito propugnada pelos racionalistas do século XVIII (Pufendorf e seus discípulos) segundo a qual a ciência do direito é formada por um conjunto de princípios lógicos e racionalmente dedutíveis. Os Códigos foram além, adicionando uma pretensão de universalidade”. De acordo com o autor, “o novo Regulamento ou lei deve conter apenas esses dispositivos e princípios. Referidos dispositivos declaratórios e princípios são então guias de interpretação para o restante da legislação, que deve ser mantida em diversos microsistemas, cada um deles iluminado por seu específico dispositivo declaratório e princípio. Esses dispositivos e princípios podem sim, mas só eles e desde que nesse formato, ser agrupados em um único regulamento. Essa solução deve ser preferida a um Código genérico e abstrato, que tem a pretensão de aplicação universal e de consolidação de todas as diversas matérias envolvidas pela empresa, - que como visto convida ao intimismo e fechamento em relação à discussão de valores, erro do passado a não ser repetido no presente”.

Konder Comparato, os quais, respectivamente, analisaram (criticamente) o anteprojeto e posterior lei das sociedades por ações - Lei 6.404/76, e a função social dos bens de produção.

Na concepção ventilada por Salomão Filho (2015), a retomada e renovação (baseada em inovações e reformulações) da ideia de pensamento crítico em Direito Comercial vêm associadas ao referencial teórico-metodológico do estruturalismo jurídico, apresentado pelo autor como uma alternativa para o Direito (em especial, o Direito Comercial). Direito que, nas suas palavras, encontra-se num estado de letargia que já dura mais de 300 anos, período em que se consolidou muito mais como um instrumento de manutenção das estruturas (econômicas, especialmente) existentes, do que propriamente como um instrumento de transformação da realidade.

A opção pela utilização da expressão *estruturalismo* diz respeito mais a uma razão de conteúdo (identificação, crítica e transformação das estruturas econômicas e jurídicas associadas a relações de poder e de dominação, que acabam por conduzir à determinação das normas jurídicas por poder e não por valores) do que uma razão histórica, ou seja, de ligação a uma teoria anterior igualmente denominada (SALOMÃO FILHO, 2015).

Ao lançar os olhos sobre o Direito, o autor parte da constatação crítica de que este talvez seja, ultimamente, o ramo do conhecimento social que “mais de perto e com mais intensidade venha sentindo e se submetendo aos desígnios de outras ciências sociais” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 253), a Economia principalmente. De acordo com esta visão, o Direito tem assistido, passivamente, à formação (e contribuído, portanto, para a manutenção) histórica de estruturas econômicas desestabilizadoras do sistema jurídico, que conduzem à determinação das normas por padrões de poder e não por valores.

As suas reações a estas concepções (que aponta como dominantes no Direito em geral) são particularmente voltadas para os dois ramos do Direito que lidam mais diretamente com a organização e disciplina jurídica da atividade econômica, isto é, o Direito Econômico e o Direito Comercial. Tais disciplinas em geral (e alguns de seus institutos, em particular), marcadas pela força determinante das estruturas de poder econômico formadas ao longo da história, são então postas em perspectiva crítica, conectada por um ponto central: o reconhecimento, em ambos os casos, da necessidade de mudanças estruturais baseadas numa revisão do funcionamento do sistema econômico por intermédio do Direito<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Veja-se que, aqui, a proposta (Direito transformador da realidade econômica e social) se apresenta como diametralmente oposta a perspectivas como a exposta por Rachel Sztajn (2010), para quem o Direito apenas reconhece e convalida mudanças, não as produz.

Algumas destas estruturas desestabilizadoras, associadas ao conservadorismo que lhes permite manter as vigas de sustentação, encontram-se particularmente presentes no Direito Comercial contemporâneo – no Direito brasileiro, inclusive -, campo do conhecimento em que se tem verificado a aceitação e até mesmo a valorização do poder econômico.

Este ramo da ciência jurídica, relata o autor, tem sido marcado por um quadro sombrio que se caracteriza como uma verdadeira disfunção, na medida em que simultaneamente: i) “vem associado a manutenção das estruturas e conservadorismo, mesmo em uma época em que o sistema capitalista tão gritantemente clama por mudanças de fundo”; e ii) “vem sendo reduzido a uma mesmice pragmática em que chavões de homens de negócios são incorporados pelo meio jurídico e reproduzidos com princípios jurídicos que devem ser constantemente repetidos” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 7).

Diante de tais constatações, procura-se resgatar e renovar uma perspectiva do conhecimento em que o Direito Comercial ganha importância e sentido novos, posicionando-se não como passivo observador e receptor de dados do cotidiano econômico-empresarial, mas sim como um instrumento de transformações econômicas e sociais. Passa a se preocupar, também, com a transformação de dados econômicos em valores e, assim, a influenciar o próprio conhecimento da vida econômica-empresarial.

As origens e fundamentos do estado de letargia do Direito - decorrente de sua submissão ao poder econômico - são explicitados pelo autor em breve percurso histórico, que remonta ao surgimento da perspectiva do racionalismo jurídico, com sua transição ao positivismo jurídico.

Salomão Filho (2015) inicia a sua análise pela denominada fase de ruptura interna da ciência jurídica, oriunda do movimento epistemológico conhecido como racionalismo jurídico. Esta ruptura, que teve em Samuel Pufendorf o seu representante mais influente, pode ser entendida como uma cisão entre moral e Direito, que se opera quando o fundamento deste, passa a repousar na lógica, e não em algum elemento religioso ou ético. Tem-se, deste modo, um sistema racional e autointegrado de disciplina das relações sociais.

O autor aponta que essas duas características, a busca da racionalidade científica e a autointegração, desde então passaram a acompanhar os ordenamentos jurídicos ocidentais (de Direito codificado) até os dias atuais. No primeiro caso, a criação e interpretação do Direito passam a objetivar fundamentalmente a demonstração lógica, em substituição ao método exegético-histórico. Por seu turno, a segunda característica contém a aposta na crença de que tal método (lógico) possibilita a solução de todas as situações da vida social (SALOMÃO FILHO, 2015).

Este movimento de concentração do Direito em torno de esquemas lógico-formais, aliado à afirmação da autossuficiência do sistema jurídico, teria conduzido ao seu fechamento em torno de si mesmo, ao seu encapsulamento, pavimentando o caminho para o surgimento do positivismo dogmático no século XIX, estabelecido sobretudo na Alemanha através da Pandectística. No sistema racionalista-pandectista, “a lógica substitui o conceito de justiça, determinando-o” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 29).

Com a promulgação do Código Civil alemão, o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB, 1900), o chamado positivismo jurídico (já estabelecido em outros países, notadamente na França) se consolida e, nas palavras de Salomão Filho (2015, pp. 29-30), passa a dominar a cena dos países de Civil Law reforçando ainda mais as “elucubrações lógicas e racionais, cada vez mais distante de valores e seus princípios”, e pavimenta o caminho para a “submissão do Direito aos desígnios técnicos de outras ciências”.

A partir de então, “a afirmação e prevalência do movimento positivista têm enorme efeito sobre a afirmação e prevalência da ideia do poder econômico no campo do direito” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 30). Em meio a esta lógica de exacerbação da racionalidade, o Direito passa a ser visto como instrumento para consecução de objetivos econômicos.

De fato, os contornos da teoria desenvolvida<sup>6</sup>, por seu perfil e fundamentação crítico-estruturalista, dão suporte à elaboração de estudos e reflexões que tenham como finalidade a revisão de concepções tradicionais enraizadas no Direito Comercial brasileiro.

Em consequência, apresenta-se como base de sustentação de reflexões críticas e, o que é mais importante, de edificação de conteúdos propositivos alternativos, sempre direcionados à transformação das estruturas no bojo das quais é possível detectar traços marcantes da influência dos determinismos econômicos no Direito.

Desde esta perspectiva, a contribuição do Direito no que tange à implementação de uma agenda progressista e transformadora da realidade econômica e social depende da intervenção legislativa direta sobre determinadas estruturas econômicas (e nos institutos jurídicos que as protegem). Não no sentido de uma tentativa de planejamento ou definição dos resultados do processo econômico (que seria inútil), mas sim com a finalidade de proteger valores que são instrumentais à construção de um modelo mais amplo de um devido processo econômico, voltado ao desenvolvimento em seu sentido real, ou seja, econômico e social - e

---

<sup>6</sup> Aqui, repete-se a expressão *teoria* inserida no título da obra. Conforme exposição do próprio autor, muito embora não se trate de uma obra que buscou a completude de temas, a inclusão deste termo no título se justifica em função da coesão metodológica em torno da crítica das estruturas que emperram ou limitam as mudanças no Direito Comercial.

não somente à proteção dos interesses daqueles que exercem o domínio sobre os bens de produção (SALOMÃO FILHO, 2014).

Uma das propostas esboçadas reside na elaboração ou identificação de dispositivos declaratórios de interesses<sup>7</sup>, para a adequada consideração e sopesamento dos interesses envolvidos pela aplicação do Direito Comercial. Trata-se de uma intervenção de natureza estrutural, com a finalidade de se estabelecer determinados interesses que devem ser respeitados ou ao menos considerados na disciplina jurídica do Direito Comercial (SALOMÃO FILHO, 2014).

Portanto, a visão crítico-estruturalista é alicerçada numa matriz epistemológica de pensamento baseada numa concepção em que o Direito é entendido como um instrumento de transformações econômicas e sociais, impulsionado por uma teoria jurídica do conhecimento econômico e social.

De acordo com esta acepção, os valores da sociedade, democraticamente estabelecidos, precisam influenciar tanto os processos de edificação de escolhas normativas (inclusive, no que diz respeito à configuração ou reconfiguração de institutos jurídicos) como também as interpretações atinentes ao Direito Comercial.

Na teoria jurídica do conhecimento econômico e social os dispositivos declaratórios de interesses são apresentados como um terceiro tipo ou categoria de norma jurídica, ao lado das tradicionais princípios e regras<sup>8</sup> (segundo a classificação mais comumente adotada pela doutrina).

---

<sup>7</sup> Salomão Filho (2014) manifesta interessante posição no que diz respeito à forma de implementação destas medidas (dispositivos declaratórios), sugerindo que as mesmas ocorram não por intermédio de um Código, mas sim mediante regulamentos ou leis específicas, contendo apenas os dispositivos e os princípios aplicáveis. Deve-se procurar entender e contextualizar esta ideia. Na verdade, a base de sustentação desta postura está em uma série de críticas (percebidas ao longo da análise de diversos de seus trabalhos) que o autor dirige a algumas consequências das experiências codificadoras do Direito Privado - iniciadas no século XIX -, tidas como intimistas e como berço de uma compreensão positivista do Direito, que, por um lado, permitiram a consolidação de uma visão propugnada pelos racionalistas desde o século XVIII, e, por outro, influenciaram (negativamente) o Direito Comercial. Esta combinação entre positivismo e exacerbada racionalidade, permite ver no Direito um instrumento para objetivos econômicos. Algumas das implicações concretas para o Direito empresarial teriam sido a ausência de discussão acerca de interesses (sob a alegação de que seria dogmaticamente equivocado e economicamente perigoso, em função da ideia de que implicaria em desestímulo à atividade empresarial), a aceitação da marcha do pragmatismo advindo de determinadas formulações teóricas no campo econômico e o fortalecimento do movimento da análise econômica do Direito, baseada em finalidades como a eficiência, transferindo para o jurista a tarefa de intérprete dos objetivos fixados pelos economistas. É assim que o Direito Comercial, influenciado por raciocínios econômicos, passa a incorporar determinados postulados oriundos da análise econômica (especialmente aqueles de mais fácil compreensão e mais alinhados com chavões de mercado – e mais contrários ao debate sobre interesses -, como conferir segurança e previsibilidade à atividade empresarial).

<sup>8</sup> Tal como adverte Silva (2003, p. 607), “o conceito de norma jurídica e a discussão sobre suas espécies são temas de infundáveis controvérsias e os juristas parecem ter uma grande dificuldade para chegar ao menos perto de algum denominador comum acerca do objeto de sua disciplina”.



Nesta nova classificação o gênero norma jurídica seria então composto por princípios e regras<sup>9</sup>, e dispositivos declaratórios de interesses.

Os dispositivos declaratórios, nesta perspectiva, consistem em um novo instrumento normativo voltado à enumeração (reconhecimento e proteção) de interesses envolvidos por um determinado princípio ou regra. Adicionalmente, as doravante chamadas normas-dispositivos se apresentam também como determinantes para a interpretação das demais, isto é, as normas-princípios ou normas-regras de Direito Comercial a ele relacionados.

Isto significa que, para além da enumeração dos interesses envolvidos, tais dispositivos declaratórios, ao lado dos princípios, devem se constituir igualmente como guias interpretativos para o restante da legislação específica sobre determinadas áreas.

De acordo com este raciocínio, ditas normas jurídicas não devem se revestir de caráter genérico e geral - editadas para aplicação em uma generalidade de áreas (ex.: teoria geral da empresa e teoria dos títulos de crédito, simultânea e indistintamente) - sendo sua utilidade proporcional ao grau de especificidade (ex.: teoria geral da empresa, somente) possível de ser alcançado em seus textos e conteúdos normativos.

Salomão Filho não avançou no aprofundamento de questões específicas sobre todas as diversas subáreas do Direito Comercial. Ao contrário, já na introdução da sua obra destacou que a mesma se caracterizava por apontamentos gerais, e que ali não se esgotava.

A ideia anunciada em seu título, *Revisão crítico-estruturalista...*, acaba por destinar-se mais a um projeto geral de resgate da tradição e introdução de inovação no pensamento crítico em Direito Comercial e, em paralelo, à consolidação de uma escola dotada de presente, passado e futuro.

Dita concepção fomenta a observação e a reflexão sobre o Direito Comercial não apenas desde a perspectiva de seu próprio objeto formal e de seu ponto de vista particular, como um ramo encapsulado em si mesmo e destinado unicamente aos interesses do titular dos bens de produção.

Ao contrário, busca-se um contexto mais amplo de interdisciplinaridade (contemplando tanto as relações entre Direito Público e Direito Privado, quanto as intersecções entre Direito, Economia, História, Sociologia etc), para uma disciplina mais adequada das atividades econômicas em uma sociedade complexa, que não pode prescindir de elevar os seus níveis de desenvolvimento.

---

<sup>9</sup> Sobre a classificação das normas como gênero, do qual seriam espécies as regras e os princípios, ver: TAVARES (2010) e STRECK (2014).

## 6 CONCLUSÕES

Em resposta à questão apresentada na introdução do trabalho: o Brasil não precisa de um Código Comercial, mas sim de uma epistemologia para esse ramo do Direito.

Antes de eventualmente (re) discutir o conjunto de normas que o disciplinam, necessário (re) lançar as suas bases de sustentação epistemológica.

Apresenta-se, para tanto, a concepção de estruturalismo desenvolvida por Salomão Filho como uma possível base teórico-metodológica para raciocínios críticos, reflexivos e propositivos, voltada para aprofundamentos dos estudos e compreensões cujo propósito maior reside na construção de um Direito Comercial simultaneamente organizador da sociedade e modificador de suas estruturas (criticar, revisar e transformar).

Portanto, um Direito entendido como instrumento de transformações econômicas e sociais, que não aceita a vinculação estrita à dogmática jurídica (aqui entendida como perspectiva estritamente jurídica e formalista), assim como não acolhe a integração interdisciplinar unicamente para com a economia (que tem resultado, em muitos sentidos, na assunção pura e simples das lições econômicas e, em última análise, na determinação das normas de conduta com base em padrões ditados pelos economistas).

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **O novo direito empresarial**. 2011. Disponível em: <http://www.valor.com.br/arquivo/898679/o-novo-direito-empresarial>. Acesso em 07 fev. 2019.

ALVARENGA, Helga A. Ferraz de. **O novo Código Comercial**. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI152941,71043-O+novo+Codigo+Comercial>. Acesso em: 07 fev. 2019.

ALVES, José Carlos Moreira. **A unificação do direito privado brasileiro**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, ano 17, n. 34, p. 213-228, jul.-dez. 2014.

BARRETO FILHO, Oscar. A Dignidade do Direito Mercantil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 415-434, 1973. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66682/69292>. Acesso em: 11 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 556, de 1850**. Código Comercial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.** Institui o Código Comercial. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=888462&filename=PL+1572/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888462&filename=PL+1572/2011). Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 487, de 2013.** Reforma o Código Comercial. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial.** São Paulo: Atlas, 1977.

COELHO, Fábio Ulhôa. **A sociedade anônima no projeto de Código Comercial.** 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137123,21048-Codigo+Comercial>. Acesso em: 18 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **A sociedade anônima no projeto de Código Comercial.** 2011b. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137123,21048-Codigo+Comercial>. Acesso em: 07 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Contraponto às críticas ao Projeto de Código Comercial.** 2016 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242840,31047-Contraponto+as+criticas+ao+Projeto+de+Codigo+Comercial>. Acesso em: 07 mar. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Explicando o Projeto de Código Comercial.** 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149780,51045-Explicando+o+Projeto+de+Codigo+Comercial>. Acesso em: 07 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **O debate democrático em torno do novo Código Comercial.** 2011c. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI147196,61044-O+debate+democratico+do+Novo+Codigo+Comercial>. Acesso em 07 fev. 2019.

EIZIRIK, Nelson Laks. **O novo Código Comercial e a Lei das S/A.** 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136416,11049-O+novo+Codigo+Comercial+e+a+lei+das+S+A>. Acesso em: 08 fev. 2019.

FORGIONI, Paula A. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **Indignação.** 2012a. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149079,21048-Indignacao!> Acesso em: 08 fev. 2019.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **Indignação pela reflexão,** 2012b. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150034,31047Indignacao+pela+reflexao!> Acesso em: 08 fev. 2019.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **O Projeto do Código Comercial.** 2011a. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146663,61044-O+projeto+do+Codigo+Comercial> Acesso em: 08 fev. 2019.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **O Projeto do Código Comercial.** 2011b. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI147302,1010480+projeto+do+Codigo+Comercial>. Acesso em: 08 fev. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Madri: Civitas, 2001.

LOBO, Jorge. **Novo Código Comercial**. 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132807,51045-Novo+Codigo+Comercial>. Acesso em: 07 fev. 2019.

LOSANO, Mario Giuseppe. **Os grandes sistemas jurídicos** – introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. XXXII-XXXIII.

MALCHER FILHO, Clovis Cunha da Gama. A Autonomia do Direito Privado e a Necessidade de um Novo Código Comercial: a abrangência do anteprojeto. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes Nunes (coords.). **Novas reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, p. 73-85, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. O Projeto de Código Comercial: desnecessário e inoportuno. **Letrado – Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 98, p. 16-17, jan./fev. 2012.

PERLMAN, Marcelo; SANCOVSKI, Michel. **Os riscos de um novo Código Comercial**. 2011. Disponível em: <http://www.valor.com.br/arquivo/896717/os-riscos-de-um-novo-codigo-comercial>. Acesso em: 08 fev. 2019.

ROCHA, Paulo Frank Coelho; CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. O projeto do novo Código Comercial e as atuais tendências do Direito Comercial. **REDE – Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 59-70, 2014.

ROVAI, Armando Luiz. **Projeto do Novo Código Comercial, projeto para o Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149862,11049-Projeto+do+Novo+Codigo+Comercial++projeto+para+o+Brasil>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, pp. 607-630, 2003. Disponível em: [http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf). Acesso em: 13 mar. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. A relação “texto e norma” e a alografia do direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, v. 19, n. 1, p. 2-20, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5540/2945>. Acesso em: 14 mar. 2019.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**: Atividade Empresária e Mercados. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SZTAJN, Rachel; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **O Brasil precisa de um novo Código Comercial?** 2011. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137734,61044O+Brasil+precisa+de+um+novo+Codigo+Comercial?> Acesso em: 08 fev. 2019.

TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder (coords.). **Tratado de Direito Constitucional**, v. 1. São Paulo: Saraiva, p. 396-432, 2010.

TIMM, Luciano Benetti. **Precisamos de um novo código comercial?** 2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/1141222/precisamos-de-um-novo-codigo-comercial>. Acesso em: 07 fev. 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Crítica à concepção do projeto do novo Código Comercial sobre o direito societário.** 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150848,61044Critica+a+concepcao+do+projeto+do+novo+Codigo+Comercial+sobre+o>. Acesso em: 08 fev. 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel; VERÇOSA. **Novo Código Comercial: os empresários vão pagar essa conta.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281459,41046-Novo+Codigo+Comercial+os+empresarios+vao+pagar+essa+conta>

WAISBERG, Ivo. **O novo Código Comercial brasileiro.** 2011. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/1027938/o-novo-codigo-comercial-brasileiro>. Acesso em: 07 fev. 2018.

WALD, Arnoldo. **Novo Código Comercial será importante para o desenvolvimento econômico.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-14/wald-codigo-comercial-importante-desenvolvimento>. Acesso em: 07 mar. 2019.

WALD, Arnoldo. **Um novo Código Comercial para o Brasil.** 2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/arquivo/885031/um-novo-codigo-comercial-para-o-brasil>. Acesso em: 07 fev. 2019.

YASBEK, Otávio. **Projeto de Código Comercial provoca polêmica na Câmara: depoimento.** Rio de Janeiro, Rede Globo de Televisão, 07 dez. 2017. Entrevista ao Jornal Nacional.